



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nota justificativa

Regime de comercialização do ouro e da platina

(Proposta de lei)

Ao longo do tempo, os artigos de ourivesaria em ouro são uns dos artigos valiosos mais procurados e adquiridos pelos residentes de Macau e turistas, pelo que a manutenção da qualidade dos artigos de ourivesaria em ouro é bastante importante para Macau enquanto cidade de turismo e de compras de alta qualidade. No entanto, a vigente Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) já tem sido implementada há mais de 20 anos, algumas disposições legais dela já não conseguem satisfazer as exigências do consumidor em relação à qualidade dos artigos de ourivesaria em ouro. Além disso, tendo em conta o desenvolvimento contínuo das técnicas industriais, os consumidores passam a ter também uma maior procura por variedade de artigos de ourivesaria em ouro.

Atendendo a que, nas regiões vizinhas, o padrão de toque de «足金» aplicável aos artigos de ouro já foi elevado para não inferior a 999%, e regulamentaram-se os padrões de toque e a venda dos artigos de platina, é necessário, nesse sentido, proceder a uma revisão plena à Lei n.º 1/2003, assim como propor ajustamento e optimização das disposições desarmonizadas com as normas do sector, na expectativa de, para além de proteger os direitos e interesses do consumidor, tornar maior a competitividade do sector de ourivesaria de Macau e promover o desenvolvimento saudável do sector de ourivesaria, por forma a materializar o posicionamento de desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, enquanto Centro Mundial de Turismo e Lazer.

Considerando que esta revisão legislativa envolve o funcionamento do sector de venda de ourivesaria em ouro, potencialmente acrescentando algumas obrigações e responsabilidades, o Governo da RAEM já organizou sessões de consulta junto do referido sector, tendo ouvido também o Conselho Consultivo de Consumidores.

Após concluídas e tomadas como referências as opiniões e sugestões recolhidas nas consultas sectoriais e no Conselho Consultivo de Consumidores, a maioria absoluta



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

delas reflecte que os modos e hábitos de consumo das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau são relativamente próximos e existe uma certa correlação entre as actividades do mercado desses dois locais, considerando assim que a revisão legislativa deve tomar por referência as legislações vigentes da Região Administrativa Especial de Hong Kong, doravante designada por RAEHK, para que melhor corresponda às necessidades concretas do desenvolvimento do mercado de ourivesaria em ouro da RAEM, bem assim que possa manter a sua competitividade a nível regional. Pelo exposto, tomando como referência as legislações da RAEHK, assim como os regimes jurídicos do Interior da China, da região de Taiwan e de Portugal, foi elaborada a proposta de lei intitulada “Regime de comercialização do ouro e da platina”.

Seguem-se os conteúdos principais da proposta de lei:

1. Âmbito de aplicação

Uma vez que a Lei n.º 1/2003 regula apenas os artigos de ouro (incluindo os artigos correspondentes ao padrão de toque de «足金» e de ligas de ouro) e revestidos a ouro, no sentido de se articular com as demandas do mercado dos artigos de ourivesaria em ouro, decorrentes do desenvolvimento social, e de reforçar a protecção dos direitos e interesses do consumidor, propõe-se na proposta de lei que o âmbito de aplicação seja ampliado para abranger, para além dos artigos de ouro, os artigos de platina e os artigos com superfície processada (incluindo os artigos chapeados e revestidos), no intuito de assegurar ao consumidor a identificação clara e prévia do tipo e do toque do artigo a transaccionar.

2. Regularização dos padrões de toque dos artigos de ouro e de platina

A Lei n.º 1/2003 estipula apenas os padrões de toque dos artigos de ouro e de ligas de ouro, prevendo que «足金» corresponde a um toque não inferior a 990‰. Em articulação com os padrões de toque dos artigos de ouro e de platina nas regiões vizinhas, e a fim de aumentar a competitividade do sector de ourivesaria de Macau, propõe-se na proposta de lei que o padrão de toque de «足金» seja elevado para não inferior a 999‰ e sejam introduzidos os padrões de toque dos artigos de platina, estabelecendo que «足鉑金» corresponde a um padrão de toque não inferior a 990‰.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Regularização das indicações respeitantes à marcação do toque dos artigos de platina e dos artigos com superfície processada (incluindo artigos chapeados e revestidos)

1) Relativamente aos artigos de platina

No sentido de permitir ao consumidor a identificação clara do tipo e do toque do artigo a transaccionar, propõe-se na proposta de lei a regularização da venda dos artigos de platina, prevendo que os artigos de platina contenham a marcação do toque, composta pelos algarismos árabes e pelas letras «PT». Em relação aos artigos de platina de toque não inferior a 990‰, estes podem ser indicados com os caracteres chineses «足鉑金» ou «足白金».

2) Relativamente aos artigos com superfície processada

Embora a Lei n.º 1/2003 preveja a marcação dos artigos revestidos, a fim de permitir a identificação mais clara desses artigos por parte do consumidor, propõe-se na proposta de lei que se defina explicitamente que os artigos revestidos possam ser indicados com expressões chinesas, e os artigos revestidos a ouro possam ser indicados com as letras «GP» ou «KP».

Nos últimos anos, no mercado de ourivesaria em ouro encontram-se emergentes os artigos chapeados, também conhecidos, em chinês, por «注金貨品» ou «鍛壓金貨品», que se referem aos artefactos cujo suporte seja firmemente coberto com folha de ouro ou de platina por um processamento mecânico. Portanto, propõe-se na proposta de lei a regulamentação da marcação dos artigos chapeados, prevendo que possam ser indicados com expressões chinesas, e os artigos chapeados a ouro possam ser indicados com as letras «GF» ou «KF», para efeitos de identificação clara por parte do consumidor.

4. Optimização do regime sancionatório administrativo

Uma vez que a Lei n.º 1/2003 não prevê um regime sancionatório administrativo com considerações plenas, é necessário regularizar e otimizar o respectivo conteúdo. Tomando como referência as experiências com a elaboração de outras leis relevantes



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

nos últimos anos, propõe-se na proposta de lei que seja introduzido o regime sancionatório administrativo correspondente, acrescentando as disposições sobre o procedimento sancionatório, reincidência, responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, responsabilidade pelo pagamento das multas, e pagamento e cobrança coerciva das multas, entre outras.

Além disso, tendo em consideração que algumas obrigações ao empresário comercial se acrescentam à proposta de lei, propõe-se na proposta de lei a adição de uma norma de advertência, permitindo a isenção de sanção administrativa se o suspeito da infracção tiver sanado a irregularidade num prazo fixado quando estiverem reunidos determinados pressupostos legalmente previstos, no intuito de oferecer ao suspeito da infracção uma oportunidade de sanar, por sua iniciativa, a irregularidade que constitui algumas infracções que não tenham resultado nos danos graves para os direitos e interesses dos compradores.

5. Elevação da moldura da multa

Embora a Lei n.º 1/2003 preveja uma moldura da multa, não estabelece os montantes das multas consoante os diferentes tipos de infracções administrativas. Dado que, hoje em dia, as infracções administrativas praticadas pelo infractor podem causar danos aos níveis diferentes para os direitos e interesses do comprador, propõe-se na proposta de lei que sejam definidas molduras de multa diferentes em função dos tipos de infracções administrativas, tendo em consideração os factores como o desenvolvimento económico e a inflação da RAEM nos últimos anos, bem assim a situação real do sector de ourivesaria de Macau, para elevar adequadamente os montantes de multas aplicáveis a certas infracções administrativas, no sentido de aumentar os efeitos dissuasórios das respectivas infracções administrativas.